

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2004, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*, objetivando alterar a competência jurisdicional permitindo o processamento e julgamento dos litígios decorrentes de multa de trânsito”.

RELATOR: Senador GILVAM BORGES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2004, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, com o objetivo de inserir na competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, as causas relativas a multas de trânsito, aplicando-se ao seu processamento e julgamento, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal.

As inovações propostas serão efetuadas pelo acréscimo do inciso V e do § 4º ao art. 3º, além da alteração da redação do § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.099, de 1995.

O autor da matéria, em sua justificação, argumenta que, diante de uma “furiosa multiplicação das multas de trânsito, impostas mediante utilização de aparelhos eletrônicos, cujo produto é rateado em elevados percentuais com as empresas cedentes da referida aparelhagem”, é preciso

que o Estado facilite o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, possibilitando uma revisão justa e imparcial de uma decisão administrativa, em que a instância revisora seja distinta daquela que proferiu a decisão impugnada, “para que haja um mínimo de isenção dos membros da instância, bem como para que seja possibilitada uma efetiva nova leitura da questão posta em apreciação”.

Acrescenta o autor do projeto de lei em análise que não se justifica que, de modo absoluto, se faça a exclusão das causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública do âmbito de competência dos Juizados Especiais, “retirando, por exemplo, os litígios decorrentes de infrações administrativas de trânsito, isto é, as chamadas ‘multas de trânsito’, justamente porque esse é um dos casos de grande monta, polêmica e interesse para os cidadãos que se sentem lesados pela Administração Pública”, razão pela qual não existem motivos para que essa matéria fique excluída do rito célere e econômico dos Juizados Especiais.

Ao projeto foi apresentada, pelo Senador Marconi Perillo, perante esta Comissão, emenda com a finalidade de modificar o art. 8º da Lei nº 9.099, de 1995, de modo a ressalvar a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público ser parte no processo instituído pela referida lei, quando a causa diga respeito às autuações decorrentes de infrações administrativas de normas de trânsito, nos exatos termos da alteração proposta pelo projeto, ao propor a inclusão, no âmbito da competência dos juizados especiais, do processamento e do julgamento de litígios envolvendo tais autuações.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLS nº 148, de 2004, ao ser lido, foi despachado pelo Presidente da Casa, em caráter terminativo, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, segundo o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, é a competente para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, especialmente as que tratem de direito processual.

Em outro aspecto, a matéria encontra-se também em conformidade com os ditames constitucionais, visto que se insere no âmbito da competência da União para legislar, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as

matérias de competência da União, conforme estatui o *caput* do art. 48 do texto constitucional. Além disso, o seu conteúdo não vulnera cláusula pétrea alguma, e a iniciativa quanto à sua apresentação por qualquer membro do Senado Federal encontra amparo no art. 60 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) mostra-se dotada de potencial *coercitividade* e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, o projeto merece aprimoramentos de teor meramente redacional na sua ementa, objetivando eliminar o uso excessivo do gerúndio, incluir linha pontilhada entre o § 2º e o § 4º, alvitrados para o art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995 (para indicar a existência de um vigente § 3º), e, finalmente, alterar a designação técnica da matéria a ser conferida à competência dos Juizados Especiais, que são as autuações decorrentes de infrações administrativas de normas trânsito.

No que se refere ao mérito, registre-se, a propósito, que, no nosso entender, a referida Lei nº 10.259, de 2001, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, tornou superado o entendimento de que, apenas por envolver um ente público, o procedimento judicial respectivo deveria seguir uma forma diferenciada, com prazos distintos para contestar e recorrer, remessa de ofício e prerrogativa de citação pessoal de seus procuradores, por exemplo.

Por outro lado, não é possível apontar procedimento judicial algum, em ambas as referidas Leis dos Juizados Especiais (Comum e Federal), incompatível, em princípio, com o que seria necessário para o deslinde das questões envolvendo a discussão judicial das autuações por infrações administrativas de trânsito.

Acrescente-se que o fato de haver distinções entre as duas disciplinas próprias dos Juizados Especiais – uma relativa à Justiça Comum, outra, à Justiça Federal – não significa, de forma alguma, incompatibilidade entre ambas, mas meras peculiaridades, de modo que, se o projeto em análise propõe a aplicação subsidiária da disciplina dos Juizados Especiais Federais, apenas aquilo que for absolutamente incompatível – não apenas diferente –

com a disciplina dos Juizados Especiais da Justiça Comum não será aplicado, tornando possível uma perfeita harmonização de regimes.

Desse modo, não há como discordar do autor do PLS nº 148, de 2004, pois, não obstante seja necessária e lícita a aplicação de multas aos motoristas infratores das normas de trânsito, é inegável que o cidadão tem dificuldade de acesso à prestação jurisdicional efetiva e justa ao utilizar-se dos meios ordinários para impugnar as autuações por infrações administrativas de trânsito eventualmente descabidas, parecendo-nos pertinente e adequada a utilização do rito sumariíssimo dos juizados especiais para facilitar o acesso à Justiça nesses casos.

Quanto à Emenda do Senador Marconi Perillo, não há óbice algum quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Porém, no que tange à técnica legislativa, há que se ressalvar apenas a aposição em local inadequado das letras “NR”, logo ao final do *caput* do art. 8º, ao invés de ao final do último dos seus dois parágrafos, o que poderia ser indicado utilizando-se uma linha pontilhada abaixo do *caput* e antes das referidas letras, como se fará na subemenda de redação que será apresentada a essa emenda, em que se aproveitará a oportunidade para também rearranjar o conteúdo do dispositivo, melhorando a sua clareza em função da alteração proposta.

No mérito, a Emenda do Senador Marconi Perillo merece louvor, pois tem o condão de sistematizar o corpo legislativo objeto da alteração proposta no projeto em análise, tendo em vista que, se o art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, passar a admitir que as causas envolvendo multas de trânsito possam ser processadas e julgadas no âmbito dos juizados especiais, como decorrência lógica o *caput* do art. 8º da mesma lei deve ser adequado a essa alteração, pelo simples fato de que, em sua redação atual, ele não permite de forma alguma que as pessoas jurídicas de direito público sejam partes no processo instituído por aquela lei.

Desse modo, a ideia da emenda é justamente fazer essa ressalva, ao permitir que a pessoa jurídica de direito público possa ser parte no caso aventado pela inclusão do inciso V ao art. 3º do referido diploma legal, ajustando ambos os textos de forma harmônica.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2004, com as emendas a seguir apresentadas, assim como pela aprovação da Emenda do Senador Marconi Perillo, na forma da subemenda que se segue:

EMENDA N° – CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2004:

“Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para inserir no âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o processamento e o julgamento dos litígios que se refiram às autuações decorrentes de infrações administrativas de normas de trânsito.”

EMENDA N° – CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação para o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2004:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º**

.....

V – aquelas que tratam de autuação decorrente de infrações administrativas de normas de trânsito.

.....

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, e também as de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, salvo as previstas no inciso V deste artigo.

.....

§ 4º Aplica-se ao processamento e julgamento das causas mencionadas no inciso V deste artigo o disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no que não contrariar esta Lei.’ (NR)’

SUBEMENDA À EMENDA N° – CCJ (de redação)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2004, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

Art. 2º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as empresas públicas da União, a massa falida, o insolvente civil e as pessoas jurídicas de direito público, ressalvada, nesse último caso, a hipótese prevista no art. 3º, inciso V, desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator